



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Terça-feira, 03 de janeiro de 2023

Ano VI | Edição nº 978A

Página 1 de 7

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Castilho, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Castilho poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.castilho.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Castilho

CNPJ 45.663.556/0001-04
Praça da Matriz, 247 - Centro
Telefone: (18) 3741-9000
Site: www.castilho.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Câmara Municipal de Castilho

CNPJ 01.557.531/0001-42
Rua José Zar, 545 - Centro
Telefone: (18) 3741-1117
Site: www.camaracastilho.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Castilho garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.castilho.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

Terça-feira, 03 de janeiro de 2023

Ano VI | Edição nº 978A

Página 2 de 7

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 7.013, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022.

“Regulamenta a concessão dos benefícios eventuais no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Município de Castilho, Estado de São Paulo, e dá outras providências.”

PAULO DUARTE BOAVENTURA, Prefeito do Município de Castilho, Estado de São Paulo, no exercício da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, considerando o disposto no art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, Lei Municipal 2.858 de 20 de dezembro de 2019, e Resolução CMAS nº 027, de 27 de dezembro de 2022, do Conselho Municipal de Assistência Social de Castilho, Estado de São Paulo.

DECRETA:

CAPÍTULO I DO BENEFÍCIO EVENTUAL AUXÍLIO POR VIVÊNCIA DE SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA SOCIAL NO SUAS

Art. 1º – O benefício eventual, aqui considerado como auxílio por vivência de situação de insegurança social, constitui provisão suplementar e temporária, destinada a indivíduos e famílias que vivenciam situações de riscos, perdas ou danos circunstanciais que agravam situações de desproteções sociais, que são relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social.

Parágrafo único – As provisões previstas na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e Lei Municipal 2.858 de 20 de dezembro de 2019, em função de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública serão garantidas aos beneficiários por meio deste benefício eventual, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Art. 2º – O benefício eventual auxílio por vivência de situação de insegurança social integra as ofertas da proteção social básica e especial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS do Município de Castilho, Estado de São Paulo.

§ 1º – O benefício compõe a segurança social de apoio e auxílio, afiançada pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS do Município de Castilho, Estado de São Paulo, sendo que sua concessão deve ser associada às seguranças sociais de acolhida, renda, convívio ou vivência familiar, comunitária e social e de desenvolvimento de autonomia.

§ 2º – Conforme estabelecido pelo Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS, aprovado pela Resolução nº 07/2009 da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), deverá ficar estabelecido a integração entre os serviços socioassistenciais e a oferta dos benefícios eventuais.

Art. 3º – O benefício eventual não substitui provisões subsidiárias do campo da integração nacional, saúde, educação, habitação, segurança alimentar, transporte, trabalho e demais políticas setoriais.

Art. 4º – O benefício eventual poderá ser concedido nas formas de prestação de serviço e/ou bens de consumo, como:

- a) alimentação;
- b) higiene pessoal;
- c) material de limpeza;
- d) enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, higiene;
- e) despesas com o funeral: despesas de urna, serviços funerários, traslado do corpo, velório e outros;
- f) documentação;
- g) mobilidade (passagens);
- h) fotos;
- i) hospedagem para situações de violências;
- j) quaisquer outros bens materiais que estejam em consonância com as seguranças socioassistenciais da política de assistência social, que sejam identificados como necessidades eventuais das famílias no ato do atendimento/acompanhamento realizado por profissionais de nível superior das equipes de referência.
- k) melhoria habitacional autorizado nos termos da Lei Municipal nº 1.624 de 07 de maio de 2004, com alterações trazidas pelas Leis Municipais nº 2.475 de 15 de setembro de 2014 e nº 2.492 de 24 de novembro de 2014;
- l) aluguel social autorizado nos termos da Lei Municipal nº 3.214 de 05 de outubro de 2022.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS AUXÍLIO POR VIVÊNCIA DE SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA SOCIAL NO SUAS

Art. 5º – São diretrizes que regem a concessão do benefício eventual:

- I – gratuidade;
- II – divulgação ampla;
- III – ausência de qualquer tipo de discriminação, constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao beneficiário e sua família;
- IV – garantia de equidade, qualidade, agilidade e transparência.

Art. 6º – A concessão do benefício eventual auxílio por vivência de situação de insegurança social ocorrerá mediante solicitação do requerente e identificação da situação de insegurança social, dos riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem benefício eventual frente à perspectiva de agravamento da situação de desproteção social.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

Terça-feira, 03 de janeiro de 2023

Ano VI | Edição nº 978A

Página 3 de 7

§ 1º – O benefício eventual deverá ser concedido em até quinze dias úteis, contados da data de seu requerimento, observado o disposto no art. 17º.

§ 2º – A concessão do benefício ocorrerá uma única vez no período de um ano, sendo o prazo para nova concessão contado a partir da data do último pagamento.

§ 3º – Excepcionalmente, mediante avaliação técnica, a concessão do benefício poderá ser renovada em período inferior ao disposto no § 2º.

Art. 7º – São critérios para concessão do benefício às famílias e aos indivíduos residentes no Município de Castilho, Estado de São Paulo:

I – vivenciar situação de desproteção social e de riscos, perdas ou danos circunstanciais;

II – vivenciar situações de vulnerabilidade material, de renda ou vulnerabilidades relacionais que fragilizem sua autonomia;

III – estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

IV – Respeitado os critérios estabelecidos pela resolução do Conselho Municipal de Assistência Social do município.

§ 1º – Os critérios previstos nos incisos I, II e III não são cumulativos.

§ 2º – O auxílio será concedido mediante avaliação técnica desenvolvida por profissional de nível superior, integrante das equipes de referência dos serviços socioassistenciais da proteção social básica ou especial.

§ 3º – A avaliação técnica tem como objetivo justificar a necessidade de concessão do benefício eventual frente à existência de ameaça de padecimentos, privação de bens e segurança material e agravos ou ofensas sociais que comprometam a integridade ou a sobrevivência imediata de famílias e indivíduos.

§ 4º – O benefício, quando destinado a grupo familiar, será pago preferencialmente à pessoa do sexo feminino responsável pela unidade familiar.

Art. 8º – Serão priorizadas as famílias e indivíduos em situação de extrema pobreza.

Parágrafo único – Quando se tratar de indivíduo ou família que não vivencie situação de extrema pobreza, o benefício eventual poderá ser concedido mediante avaliação técnica dos gravames decorrentes das situações de riscos, perdas e danos circunstanciais, sendo vedada a utilização do fator corte de renda.

Art. 9º – O recebimento do benefício eventual cessará quando:

I – superadas as condições que lhe deram origem;

II – identificada qualquer irregularidade na sua concessão ou em informações que lhe deram origem;

III – finalizado o prazo de concessão.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS DE ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL E FISCALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO EVENTUAL

AUXÍLIO POR VIVÊNCIA DE SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA SOCIAL NO SUAS

Art. 10 – O Conselho Municipal de Assistência Social é o órgão de controle social da política de assistência social e tem como competência, quanto aos benefícios eventuais:

I – Acompanhar e fiscalizar a gestão do Benefício Eventual;

II – Deliberar quanto às eventuais alterações na forma de concessão do Benefício Eventual.

Art. 11 – A apuração das denúncias relacionadas à execução do Benefício Eventual será realizada pelo Município, por meio do órgão gestor de Assistência Social e pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Os comprovantes de concessão do Benefício Eventual poderão ser disponibilizados aos órgãos oficiais e de controle, resguardado o sigilo profissional e as normas vigentes relativas aos dados pessoais dos (as) beneficiários (as) e suas famílias, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

Art. 12 – O(a)s beneficiário(a)s ou terceiros, que dolosamente fraudarem a utilização do benefício, para fins diversos daqueles que fundamentaram a concessão, serão obrigados a efetuar o ressarcimento do valor integral da importância recebida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação recebida.

§ 1º Os valores serão corrigidos monetariamente pelos mesmos índices de atualização dos tributos municipais e acrescido de juros moratórios estipulados à razão de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados desde a data do recebimento indevido.

§ 2º Os valores ressarcidos, bem como da correção monetária e dos juros moratórios serão destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social.

§ 3º No processo de apuração do eventual uso indevido do Benefício Eventual deverá ser garantido ao (à) beneficiário (a) o contraditório e ampla defesa.

Art. 13 – Constatada a ocorrência de irregularidade na execução administrativa do Benefício Eventual, que ocasione pagamento de valores indevidos a beneficiários (as), caberá ao Município, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais:

I – Apurar o ato do Agente Público;

II – Determinar a suspensão da concessão resultantes do ato irregular apurado;

III – Aplicar sanção administrativa cabível ao agente público ou privado de entidade conveniada ou contratada e/ou de pessoa física que concorra para a conduta ilícita.

IV – Solicitar ao usuário a devolução dos valores transferidos a ele indevidamente.

Parágrafo Único. A aplicação do disposto nos incisos I a IV ocorrerá após constatada alguma hipótese de irregularidade na operacionalização do Benefício Eventual, destacando-se, dentre outras:

I – Inserção de dados inverídicos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e que resulte na incorporação indevida de beneficiários (as);



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

Terça-feira, 03 de janeiro de 2023

Ano VI | Edição nº 978A

Página 4 de 7

II - for identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - A regulamentação e operacionalização da concessão do benefício eventual auxílio por vivência de situação de insegurança social cabe ao órgão gestor da política de assistência social, de acordo com os critérios estabelecidos neste decreto e pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 15 - Cabe ao órgão gestor municipal de Assistência Social:

I - destinar recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social e consignados na Lei Orçamentária Anual para o financiamento e a gestão do benefício eventual;

II - fornecer subsídios para ações de capacitação e formação de profissionais envolvidos nos processos de concessão do benefício e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

III - garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

IV - registrar as informações referentes à concessão do benefício no Sistema de Informação e Gestão de Políticas Sociais ou em base de dados complementar;

V - efetuar o repasse de recursos para pagamento do benefício eventual.

Art. 16 - O custeio do benefício eventual se dará em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social.

Art. 17 - Cabe ao órgão gestor municipal de assistência social apurar as irregularidades referentes à concessão do benefício eventual por meio de procedimento administrativo, independentemente de outras penalidades legais.

Art. 18 - As despesas decorrentes da implementação do benefício eventual serão subsidiadas por meio de recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 19 - Caberá a gestão municipal construir os fluxos e protocolos para a operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 20 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Castilho, Estado de São Paulo, 27 de dezembro de 2022.

PAULO DUARTE BOAVENTURA

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta Secretaria, na data supra.

EUNICE PEREIRA

Secretaria de Administração

DECRETO Nº 7.014, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022.

"Determina a correção dos tributos municipais para o exercício de 2023".

PAULO DUARTE BOAVENTURA, Prefeito do Município de Castilho, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando as disposições do artigo 283 da Lei nº 434, de 22 de dezembro de 1975 (Código Tributário do Município);

Considerando o que rege o artigo 2º do Decreto Municipal nº 2.414, de 29 de junho de 2001, que estabelece o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado), apurado e publicado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), para correção monetária dos débitos fiscais decorrentes do não recolhimento na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, dívida ativa e correção dos tributos municipais para o exercício seguinte; e

Considerando que houve variação equivalente a 5,90% (cinco vírgula noventa por cento), tomando-se por base a variação do IPCA, apurado e publicado pelo IBGE no período de dezembro de 2021 a novembro de 2022 (últimos doze meses),

DECRETA

Art. 1º. Os tributos municipais para o exercício financeiro de 2023 serão corrigidos em 5,90% (cinco vírgula noventa por cento).

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Castilho/SP., 27 de dezembro de 2022.

PAULO DUARTE BOAVENTURA

Prefeito Municipal

Publicado e registrado nesta Secretaria, na data supra.

EUNICE PEREIRA

Secretária de Administração

DECRETO Nº 7.015, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022.

"Regulamenta a Lei Municipal nº 3.214 de 05 de outubro de 2022, que institui o Programa Aluguel Social no Município de Castilho-SP, e dá outras providências."

PAULO DUARTE BOAVENTURA, Prefeito Municipal de Castilho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Programa Aluguel Social visa disponibilizar acesso à moradia segura em caráter emergencial e temporário, mediante a concessão de benefício para custear, integral ou parcialmente, a locação de imóvel residencial pelo prazo de 01 (um) ano, permitida a prorrogação por igual período, coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

Terça-feira, 03 de janeiro de 2023

Ano VI | Edição nº 978A

Página 5 de 7

Art. 2º O valor relativo ao Aluguel Social deverá ser até R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 3º Para cada núcleo familiar beneficiário, será indicada uma única pessoa física titular do Aluguel Social.

Art. 4º Poderão ser beneficiárias do Programa Aluguel Social as famílias privadas de sua moradia, mediante relatório social, nas seguintes hipóteses:

I - Por motivo de riscos naturais e que sejam inseridas em projetos de reassentamentos;

II - Nos casos decorrentes de desocupação de áreas públicas de interesse do município e moradias submetidas a riscos insanáveis, iminentes ou desabamento;

III - Nos casos de reconstrução de imóvel em situação de risco estrutural ou geológico, quando esta medida for declarada necessária pelos órgãos competentes e havendo absoluta impossibilidade de acomodação em casas de parentes;

IV - Nos casos de catástrofe ou calamidade pública, mediante comprovação de posse ou propriedade do imóvel em situação de risco estrutural ou geológico;

V - Quando verificada situação de vulnerabilidade social, principalmente idosos, pessoas com doenças gravíssimas ou crônicas, pessoas com deficiência e totalmente impossibilitadas para o trabalho.

VI - De destruição parcial ou total do imóvel residencial do beneficiário, em virtude de acidentes causados por qualquer sinistro que inviabilize a moradia;

§ 1º O beneficiário poderá usufruir do Aluguel Social pelo tempo estabelecido, ficando vedado o uso para quaisquer outras situações não indicadas neste artigo.

§ 2º O recebimento do Aluguel Social não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios sociais, ou compensação, para famílias atingidas pelas situações indicadas neste artigo.

Art. 5º Para os fins deste Decreto, entende-se por situação de calamidade pública qualquer situação anormal advinda ou decorrente de fenômenos naturais, acidentes ou de más condições de habitabilidade que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes, tais como:

I - Ocorrência de baixas ou altas temperaturas;

II - Tempestades;

III - Enchentes;

IV - Inversão térmica;

V - Grandes incêndios florestais, rurais ou urbanos;

VI - Epidemias;

VII - Presença de vetores de doenças infectocontagiosas com alto índice de letalidade;

VIII - Desmoronamento de encostas, sedimentos ou vegetação; e,

IX - Condições extremas de insalubridade no imóvel ou no seu entorno imediato.

§ 1º O núcleo familiar atingido por situações de calamidade pública fará jus ao Aluguel Social, independente de haver declaração formal do estado de calamidade pública por parte do Poder Público.

§ 2º A tipologia apresentada neste artigo também poderá ser utilizada para a avaliação de riscos ambientais.

Art. 6º Nos casos previstos no artigo 4º deste Decreto, a interdição do imóvel residencial do beneficiário, deverá ser lavrada com base em laudo técnico elaborado por profissional devidamente qualificado e registrado no respectivo conselho profissional, contendo, no mínimo:

I - Os dados de identificação civil de todos os indivíduos residentes no imóvel;

II - Os dados de localização e características gerais do imóvel;

III - O tipo, o grau, a temporalidade e a extensão do risco ambiental adotando-se as seguintes definições:

a) Tipo: é a natureza do risco ou situação de calamidade conforme descrita no artigo 4º;

b) Grau: é a intensidade do risco de acordo com metodologia estabelecida na legislação vigente;

c) Temporalidade: o tempo previsto para que as ações de mitigação ou minimização da situação de risco ou calamidade tenham efeito; e,

d) Extensão: descrição ou delimitação da área atingida pela situação de risco ou calamidade.

IV - Identificação precisa do nome, número de matrícula e registro profissional do responsável técnico pela emissão do laudo.

Art. 7º O Aluguel Social será instituído mediante contrato de locação, estabelecido entre o beneficiário e o proprietário do imóvel.

Parágrafo único. O pagamento das obrigações mensais será feito diretamente ao proprietário do imóvel locado, mediante recibo ou depósito em conta bancária indicada no contrato de locação.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, para o apoio à aplicação e à concessão do Aluguel Social:

I - Manter um cadastro permanente de proprietários, imobiliárias e imóveis disponíveis para serem alugados;

II - Zelar pela pontualidade dos pagamentos nos contratos de locação estabelecidos;

III - Estabelecer na Lei de Orçamentária Anual os recursos reservados para a concessão do benefício;

IV - Preparar relatórios anuais a serem apresentados ao Tribunal de Contas do Município informando a quantidade de núcleos familiares beneficiados, os recursos pagos e as situações que demandaram a concessão de Aluguel Social;

V - Realizar a abordagem às famílias, avaliação social, pagamento, acompanhamento e fiscalização dos contratos de locação;

VI - Manter uma planta de valores regionalizada para ser usada como referência no estabelecimento dos contratos e evitar distorções quanto aos valores médios do mercado de aluguéis residenciais nos diferentes bairros.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania estabelecer convênio com órgãos públicos de processamento de dados visando à manutenção do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

Terça-feira, 03 de janeiro de 2023

Ano VI | Edição nº 978A

Página 6 de 7

cadastro, o acompanhamento dos benefícios concedidos e dos imóveis disponíveis para contratação.

Art. 10 - Durante a vigência do contrato de Aluguel Social, são deveres do proprietário do imóvel:

I - Entregar ao beneficiário o imóvel alugado em estado de servir ao uso a que se destina;

II - Garantir, durante o tempo do contrato, o uso manso e pacífico do imóvel locado;

III - Pagar pontualmente o IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano do imóvel alugado, e despesas extraordinárias de condomínio especialmente quanto a:

a) Obras de reformas ou acréscimos que interessem à estrutura integral do imóvel;

b) Pintura das fachadas, empenas, poços de aeração e iluminação, bem como das esquadrias externas;

c) Obras destinadas a repor as condições de habitabilidade do edifício;

d) Indenizações trabalhistas e previdenciárias pela dispensa de empregados, ocorridas em data anterior ao início da locação;

e) Instalação de equipamento de segurança e de incêndio, de telefonia, de intercomunicação, de esporte e de lazer;

f) Despesas de decoração e paisagismo nas partes de uso comum;

g) Constituição de fundo de reserva.

IV - Manter, durante o contrato, a forma e a destinação do imóvel;

V - Responder pelos vícios ou defeitos anteriores ao contrato;

VI - Fornecer ao Município e ao beneficiário, memorial descritivo e relatório de vistoria contendo descrição minuciosa do estado do imóvel, quando de sua entrega, com expressa referência aos eventuais defeitos existentes.

Art. 11- Durante a vigência do contrato de Aluguel Social, são deveres do beneficiário:

I - Servir-se do imóvel para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza dele e com o estabelecido no contrato, devendo cuidá-lo com o mesmo cuidado como se fosse seu, vedada a sublocação a qualquer título;

II - Restituir o imóvel, findo o contrato, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal;

III - Levar imediatamente ao conhecimento do proprietário, o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;

IV - Realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocadas por si, seus dependentes, familiares, visitantes ou prepostos;

V - Não modificar a forma interna ou externa do imóvel sem o consentimento prévio e por escrito do locador;

VI - Entregar imediatamente ao locador os documentos de cobrança de tributos e encargos condominiais, bem

como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que dirigida a ele, locatário;

VII - Pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz e gás, água e esgoto;

VIII - Se for o caso, pagar as despesas ordinárias de condomínio entendendo-se como tal as necessárias à administração respectiva, especialmente:

a) Salários, encargos trabalhistas, contribuições previdenciárias e sociais dos empregados do condomínio;

b) Consumo de água e esgoto, gás, luz e força das áreas de uso comum;

c) Limpeza, conservação e pintura das instalações e dependências de uso comum;

d) Manutenção e conservação das instalações e equipamentos hidráulicos, elétricos, mecânicos e de segurança, de uso comum;

e) Manutenção e conservação das instalações e equipamentos de uso comum, destinados à prática de esportes e lazer;

f) Manutenção e conservação de elevadores, porteiro eletrônico e antenas coletivas;

g) Pequenos reparos nas dependências e instalações elétricas e hidráulicas de uso comum;

h) Rateios de saldo devedor, salvo se referentes a período anterior ao início da locação;

i) Reposição do fundo de reserva, total ou parcialmente utilizado no custeio ou complementação das despesas referidas nas alíneas anteriores, salvo se referentes a período anterior ao início do contrato.

IX - Permitir a vistoria do imóvel pelo proprietário ou pelo representante do Poder Executivo, mediante combinação prévia de dia e hora;

X - Cumprir integralmente a convenção de condomínio e os regulamentos internos.

§ 1º O beneficiário fica obrigado ao pagamento das despesas referidas no inciso VII deste artigo, desde que comprovada a previsão orçamentária e o rateio mensal, podendo exigir a qualquer tempo a comprovação dessas despesas.

§ 2º No edifício constituído por unidades imobiliárias autônomas, de propriedade da mesma pessoa, os beneficiários ficam obrigados ao pagamento das despesas referidas neste artigo, desde que comprovadas.

Art. 12 - O contrato de Aluguel Social será encerrado:

I - Por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;

II - Por liberação da residência original do beneficiário, após comprovação dos órgãos de Defesa Civil sobre a extinção das condições de risco ou calamidade;

III - Por solicitação do proprietário, desde que com antecedência mínima de quarenta e cinco dias;

IV - Por extinção dos prazos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. No caso de solicitação de encerramento do contrato pelo proprietário do imóvel, o Poder Executivo deverá providenciar um novo imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias

Art. 13 - Fica o Poder Executivo, por meio da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

Terça-feira, 03 de janeiro de 2023

Ano VI | Edição nº 978A

Página 7 de 7

Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania autorizado à conceder em readequação, de forma imediata, Aluguel Social nos termos da Lei Municipal nº 3.214 de 05 de outubro de 2022, às famílias beneficiárias do Programa Aluguel Social anterior à publicação desta.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Castilho-SP, 27 de dezembro de 2022.

PAULO DUARTE BOAVENTURA

Prefeito Municipal

Publicado e registrado nesta Divisão na data supra.

EUNICE PEREIRA

Secretária de Administração

.....